CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRAL
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 25.660.549/0001-33
Praça Sete de Setembro,102 – Centro Coqueiral CEP: 37.235-000.
Tel/ (35)3607-0480 - Email: administrativo@coqueiral.mg.leg.br

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008/2026

EMENTA: Projeto de Lei Complementar que altera o art. 46 da Lei Complementar Municipal nº 077/2023, dispondo sobre a extensão temporária da jornada de trabalho de servidores efetivos do Poder Executivo Municipal cuja carga horária legal seja inferior a 40 (quarenta) horas semanais. Constitucionalidade, legalidade e juridicidade reconhecidas. Necessidade de correção de técnica legislativa. Aprovação com Emenda Modificativa.

I. RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação o Projeto de Lei Complementar nº 008/2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que pretende alterar o art. 46 da Lei Complementar Municipal nº 077/2023, responsável pelo Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores municipais.

A proposição disciplina a possibilidade de extensão temporária da jornada de trabalho dos servidores efetivos do Poder Executivo cuja jornada legal seja inferior a 40 (quarenta) horas semanais, até esse limite, desde que observados requisitos administrativos, funcionais, orçamentários e fiscais.

O projeto prevê, em síntese, que a extensão dependerá de requerimento e anuência do servidor, necessidade temporária do serviço, compatibilidade com as atribuições do cargo, disponibilidade orçamentária e financeira, observância dos limites da legislação aplicável e autorização expressa do Prefeito. Estabelece, ainda, prazo máximo de 12 (doze) meses por ato, vedação de renovação automática, pagamento proporcional às horas acrescidas, ausência de incorporação definitiva e hipóteses de encerramento antecipado.

A proposição foi acompanhada de justificativa, declaração do ordenador de despesa e estudo de impacto orçamentário-financeiro. Segundo os documentos que instruem o processo, o impacto potencial estimado é de R$ 115.147,88 no exercício de 2026, R$ 356.014,24 em 2027 e R$ 366.694,66 em 2028.

Registra-se, por cautela, a existência de inconsistência material na documentação encaminhada: a folha de rosto do projeto menciona "Projeto de Lei Complementar nº 04/2026", enquanto a autuação e os pareceres processuais identificam a proposição como PLC nº 008/2026. Também foi identificada, no texto original, referência ao ano de 2028 para a Lei Complementar nº 077, embora os documentos do processo indiquem tratar-se da Lei Complementar nº 077/2023. Tais inconsistências devem ser corrigidas no processo legislativo, sem alteração do objeto substancial da proposição.

É o relatório.

II. COMPETÊNCIA DA COMISSÃO

Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação examinar as proposições quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, sem prejuízo da análise de mérito pelas comissões temáticas competentes.

A presente manifestação, portanto, limita-se ao controle de juridicidade, constitucionalidade, legalidade e redação da matéria, sem substituir a avaliação quanto à conveniência administrativa ou à repercussão orçamentária, que deverá ser considerada pelos órgãos competentes durante a tramitação.

III. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE E DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

A matéria versa sobre regime jurídico, jornada e remuneração de servidores integrantes do quadro do Poder Executivo Municipal. Trata-se de assunto relacionado à organização administrativa e ao interesse local, inserido na esfera legislativa do Município. A Constituição Federal reconhece a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local.

O projeto não pretende disciplinar servidores do Poder Legislativo, autarquias ou fundações, limitando expressamente sua incidência ao âmbito do Poder Executivo Municipal. Essa delimitação preserva a autonomia administrativa dos demais órgãos e evita que a proposição alcance quadros funcionais submetidos a organização própria.

Quanto à iniciativa, a proposição foi apresentada pelo Prefeito Municipal, autoridade competente para propor alterações relativas ao regime funcional, à jornada e à remuneração dos servidores do Executivo, conforme a Lei Orgânica Municipal e a estrutura normativa local indicada nos autos.

Não se identifica, portanto, vício formal de iniciativa ou invasão da esfera de competência legislativa de outro órgão. A iniciativa adotada é compatível com o objeto da proposição.

IV. ESPÉCIE NORMATIVA E PROCEDIMENTO LEGISLATIVO

A alteração do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos municipal deve observar a espécie normativa exigida pela legislação local. Conforme o processo legislativo municipal indicado nos documentos analisados, a matéria deve tramitar como lei complementar, sujeita à apreciação em dois turnos e à aprovação por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

O procedimento previsto no Regimento Interno também impede a realização dos dois turnos na mesma reunião. Assim, uma vez admitida a proposição, a Mesa deverá assegurar a observância do interstício e das demais fases regimentais aplicáveis às leis complementares.

A Comissão registra, ainda, que eventual aprovação deverá ocorrer com a numeração correta do processo legislativo, qual seja, Projeto de Lei Complementar nº 008/2026, salvo deliberação administrativa diversa da Presidência quanto à retificação formal da autuação.

V. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E REGIME DA JORNADA

A proposta não impõe, de forma geral e permanente, o aumento da jornada de todos os servidores. Ela cria possibilidade temporária, condicionada a requerimento e anuência do servidor, necessidade transitória do serviço, compatibilidade funcional, disponibilidade orçamentária, observância da responsabilidade fiscal e autorização administrativa específica.

A exigência de anuência do servidor, a limitação temporal e a previsão de pagamento proporcional são elementos relevantes para afastar a imposição unilateral de jornada ampliada sem correspondente contraprestação.

A Constituição Federal estabelece a irredutibilidade dos vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos, além de submeter a Administração Pública aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

No julgamento do ARE 660.010/PR, submetido ao regime da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou compreensão no sentido de que a ampliação da jornada de trabalho sem alteração correspondente da remuneração viola a garantia constitucional da

irredutibilidade de vencimentos. O precedente é pertinente porque distingue a ampliação remunerada, proporcional e juridicamente delimitada da imposição de maior carga horária sem contraprestação.

No caso do projeto analisado, a remuneração proporcional às horas acrescidas é expressamente prevista. Além disso, o texto afasta a caracterização das horas compreendidas no limite de 40 horas semanais como serviço extraordinário, sem afastar o dever de remunerar proporcionalmente o acréscimo de jornada.

A regra, contudo, deverá ser aplicada de forma estrita. O ato administrativo não poderá ampliar a jornada sem a correspondente remuneração proporcional, nem utilizar a autorização legal para alterar definitivamente o regime jurídico do servidor, criar direito adquirido à extensão ou substituir a criação de cargo quando houver necessidade permanente de pessoal.

Com essa interpretação, a matéria mostra-se materialmente compatível com o princípio da irredutibilidade remuneratória e com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

VI. RESPONSABILIDADE FISCAL E IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

A proposição cria autorização legal para a extensão temporária de jornada com repercussão remuneratória. Por isso, sua execução depende da existência de dotação orçamentária, disponibilidade financeira, compatibilidade com a lei orçamentária e observância dos limites legais de despesa com pessoal.

A Constituição Federal condiciona a concessão de vantagem ou aumento de remuneração à existência de prévia dotação orçamentária suficiente e de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, observadas as exigências aplicáveis.

Também é juridicamente relevante a regra da Lei de Responsabilidade Fiscal segundo a qual é nulo o ato que provoque aumento da despesa com pessoal sem atendimento das exigências legais e constitucionais pertinentes.

Os documentos que acompanham o projeto apresentam estimativa de impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador de despesa. A análise técnica do mérito orçamentário deverá ser realizada pela comissão competente, mas, sob o aspecto da legalidade, a existência desses documentos e as condicionantes previstas no texto são compatíveis com a necessidade de controle prévio da despesa.

A autorização legislativa não dispensa a Administração de verificar, a cada ato concreto de extensão de jornada, a disponibilidade orçamentária e financeira, o impacto da medida e o cumprimento dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal. A execução da lei deverá permanecer subordinada a essas condições.

VII. TÉCNICA LEGISLATIVA E EMENDA MODIFICATIVA

O art. 1º do projeto mantém o atual parágrafo único do art. 46 da Lei Complementar nº 077/2023 e, simultaneamente, acrescenta os §§ 1º a 10. Essa estrutura produz incompatibilidade formal, pois não é tecnicamente adequado manter parágrafo único ao lado de parágrafos numerados no mesmo artigo.

O vício é sanável e não atinge o conteúdo material da proposição. A solução consiste em transformar o atual parágrafo único em § 1º e renumerar os parágrafos acrescidos pelo projeto como §§ 2º a 11. Também deve ser corrigida a remissão interna constante do dispositivo que se refere ao parágrafo responsável pela disciplina do ato administrativo e do prazo de extensão.

A Emenda Modificativa nº 01 – CLJR deverá, portanto:

a) transformar o atual parágrafo único do art. 46 em § 1º;

b) renumerar os §§ 1º a 10 propostos no projeto como §§ 2º a 11;

c) ajustar a remissão interna do novo § 5º, para que faça referência ao § 3º do art. 46;

d) corrigir, na ementa, no art. 1º e nos demais pontos pertinentes, a referência à Lei Complementar nº 077/2023;

e) uniformizar a identificação da proposição como Projeto de Lei Complementar nº 008/2026, caso confirmada essa numeração pela Secretaria Legislativa.

A emenda possui natureza modificativa exclusivamente formal e de técnica legislativa. Não altera a finalidade, os requisitos, os prazos, a remuneração proporcional ou as hipóteses de encerramento previstas no projeto.

VIII. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação opina:

1. pela constitucionalidade formal e material do Projeto de Lei Complementar nº 008/2026;

2. pela legalidade e juridicidade da proposição, desde que sua execução observe a disponibilidade orçamentária e financeira, os limites de despesa com pessoal e a remuneração proporcional correspondente à extensão da jornada;

3. pela inadmissibilidade parcial do texto original apenas quanto à técnica legislativa do art. 1º, em razão da coexistência do parágrafo único com os §§ 1º a 10;

4. pela aprovação da Emenda Modificativa nº 01 – CLJR, com a transformação do parágrafo único em § 1º, a renumeração dos demais parágrafos, a correção da remissão interna e o saneamento das inconsistências materiais de numeração e ano identificadas nos documentos;

5. após o acolhimento da emenda, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 008/2026, em dois turnos, pelo quórum de maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, observadas as demais exigências regimentais.

É o parecer.

Sala das Comissões, 21 de setembro de 2026.

Aid Ávila Lasmar
Presidente

Julio Cesar Monteiro
Relator

Eugênio Marques
Membro